

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000033/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010060/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46216.000878/2015-13
DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE RONDONIA - SEAAC - RO, CNPJ n. 05.942.759/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS PINTO RODRIGUES;

E

SESCAP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DAS EMP. DE SERV. CONTABEIS DO EST.DE RONDONIA, CNPJ n. 84.581.016/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDER MIRANDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de agentes autônomos do comércio, das empresas de assessoramento, perícia, informação, pesquisa e escritórios de serviços contábeis do Estado de Rondônia, com abrangência territorial em Rondônia, com abrangência territorial em RO.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a todos os empregados representados pelo Sindicato conveniente um Piso Salarial de **R\$ 857,00** (oitocentos e cinquenta e sete reais) mensais.

§ 1º: Se na aplicação do percentual incidente no mês de **janeiro de 2015**, de que trata a **CLÁUSULA QUARTA** desta Convenção, não resultar em valor igual ou superior ao Piso Salarial referido no caput desta

cláusula, a Empresa complementarará o piso da categoria.

§ 2º: Os empregados das funções de office-boy ou contínuo, copa/cozinha, serviços de limpeza e serviços gerais, admitidos no período de **01/01/2015 a 31/12/2015**, farão jus ao piso acima estabelecido.

§ 3º: As empregadas que exercerem as funções de secretária e recepcionista; farão jus, ao piso acima, após 03 (três) meses de admissão.

§ 4º: Fica acordado que as partes nomearão uma Comissão de Negociação Coletiva de Trabalho para elaborar novo texto para a CCT de 2016.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos de todos empregados representados pelo Sindicato conveniente em toda jurisdição, serão reajustados em **1º de janeiro de 2015** (Data-Base) em **7% (sete por cento)**, sendo **6,5% de inflação e 0,5% de ganho real**, aplicados sobre os salários vigentes em **31 de dezembro de 2014**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os reajustes automáticos espontâneos ou compulsórios, havidos no período compreendido entre **01/01/2015 a 31/03/2015**, na aplicação dos percentuais acima poderão ser compensados. Para os admitidos após **janeiro/2015**, os salários serão reajustados proporcionalmente.

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA

CLÁUSULA QUINTA - BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE

Para o empregado que percebe salário de parte fixa e variável, o reajuste incidirá sobre a primeira, excetuando-se os adicionais por tempo de serviço.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetárias do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (súmula nº 381 do TST).

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE PREJUÍZOS

É expressamente proibido descontar, o empregador, nos salários de seus empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

§ 1º: Considera-se risco de atividade econômica, dentre outras deterioração ou perecimento de mercadorias, diferenças de estoques, não causada pelo empregado, culposa ou dolosamente.

§ 2º: A comprovação cabal de culpa ou dolo do empregado, processado administrativamente com a assistência do mesmo, pelo SEAAC-RO, autoriza o desconto nos salários do mesmo.

§ 3º: Ante a exceção contida no art. 462 da CLT, não ofende o princípio da intangibilidade salarial o desconto efetuado pelo empregador no salário do empregado que, inobservando as exigências previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, receber cheques que, posteriormente, sejam devolvidos por insuficiência de fundos, causando prejuízos ao empregador.

§ 4º: Documentalmente comprovadas, são causas de exclusão dos descontos correspondentes aos cheques devolvidos por insuficiência de fundos:

a) Se, entre a realização da venda e a aceitação desta pela empresa ocorrer insolvência civil, liquidação extrajudicial ou falência do comprador;

b) Autorização das vendas em conformidade com as normas da empresa e/ou aposição de visto seu representante, gerente, administrador financeiro, tesoureiro ou preposto, nos cheques recebidos pelo vendedor.

§ 5º: A inobservância do disposto nesta cláusula sujeita o empregador a ressarcir ao empregado o valor descontado, com os acréscimos legais a partir da data do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DAS COMISSÕES, SUAS INCIDÊNCIAS E CÁLCULOS

Os empregados comissionistas terão média salarial calculada sobre o montante auferido nos últimos 12 (doze) meses para todos os efeitos legais (décimo terceiro salário, férias, hora extra, aviso prévio, verbas rescisórias etc).

§ 1º: O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores das empresas nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pelas empresas.

§ 2º: Aplica-se no que couber aos comissionistas às normas previstas nas alíneas “a” e “b”, do PARÁGRAFO QUARTO, da CLÁUSULA SÉTIMA, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA

CLÁUSULA NONA - CTPS E COMPROVANTE DE SALÁRIO

Os empregadores se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho do empregado, a função exercida e a fornecer comprovante de pagamento de salários, discriminados, com a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES VIGENTES E DA COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE

Ficam mantidas as condições e os termos vigentes, as vantagens, as obrigações e demais normas regulamentares estabelecidas em sentenças normativas e acordos, desde que não colidam com o estabelecido na presente Convenção, observado o disposto na CLÁUSULA QUARTA, desta Convenção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS HORAS COMPENSADAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. O não atendimento dessas exigências não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional (Enunciado 85, do TST).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada de trabalho não ultrapasse a 10 (dez) minutos antes ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassando o referido limite como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LANCHE

Os empregadores fornecerão gratuitamente, lanches aos seus empregados convocados para prestação de serviços extraordinários, excluído a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA e seus parágrafos, constituído no mínimo de 01 (um) pão de sal de 50 gramas, manteiga, café e leite.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

As empresas que exercem atividades acessórias ou complementares na rede do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de Rondônia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não Integra a remuneração do empregado para todos os efeitos o transporte gratuito, como também o tempo do empregado no itinerário residência – trabalho – residência.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As rescisões contratuais dos empregados dispensados e que tenham 12 (doze) meses ou mais de serviços prestados na mesma empresa serão homologados no SEAAC-RO, e deverão ser apresentados os documentos exigidos pela Ementa nº 4, baixada pela Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por outra Ementa daquele órgão.

§ 1º: O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro (art. 477, § 40 da CLT). Podendo ainda, de acordo com a instrução normativa 02/92 do MTE, o pagamento ser efetuado através de depósito bancário, comprovado, em conta corrente do empregado, ordem bancária de pagamento ou ordem bancária de crédito, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho.

§ 2º: Por ocasião da homologação da rescisão contratual, o SEAAC-RO comunicará por escrito a empresa, eventual irregularidade ou diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos

valores, evitando-se, assim, demandas desnecessárias.

§ 3º: Além dos documentos exigidos pela Ementa nº. 4, baixada pela Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por outra Ementa daquele órgão as empresas deverão apresentar as guias de recolhimento das Contribuições Sindicais devidas ao Sindicato Profissional da respectiva Categoria Econômica.

§ 4º: Havendo recusa de homologação de rescisões, deverá o Sindicato laboral declinar os motivos da mesma, atestando o comparecimento da empresa para o devido acerto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EXAME DEMISSSIONAL

Fica estabelecido nesta Convenção, que as empresas vinculadas ao SESCAP-RO enquadradas no grau de risco 1 e 2, segundo o quadro 1 da NR 4. Poderão ser dispensadas, mediante Acordo Coletivo, da realização do exame demissional de seus empregados se tiverem realizado o último exame médico ocupacional em até 270 dias, conforme previsto no item 7.4.3.5 e 7.4.3.5.1 da NR nº 07, Portaria 3.214/78 do MTE, da Lei nº 6.514/77.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DANO MORAL

O dano moral é instituto de mão dupla e tanto poderá ser aplicado ao empregador quanto ao empregado. Simples alegações das partes interessadas ou afirmações não provadas não conduzem ao item do dano moral.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE REFERENCIA OU APRESENTAÇÃO

Quando solicitado pelo empregado por escrito, o empregador fornecerá declaração, no ato da rescisão de contrato ou homologação, exceto na demissão por justa causa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Estando o empregado assegurado pela estabilidade provisória de que tratam as CLÁUSULAS VIGÉSIMA PRIMEIRA e VIGÉSIMA SEGUNDA, é proibido ao empregador conceder-lhe aviso prévio, salvo quando for de interesse do próprio empregado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante é assegurada a estabilidade conforme prevê o art. 10, II, b, do ADCT da CF/88 e a descrição da Sumula 244, TST.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE POR ACIDENTE

Fica assegurada a estabilidade provisória prevista no art.118 da Lei nº 8.213 de 24/07/91, ao empregado afastado por motivo de acidente de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DATAS COMEMORATIVAS

Os empregados representados pelo SEAAC-RO poderão trabalhar no mês de dezembro e nas semanas que antecedem os dias das mães, dos pais e dos namorados até às 22:00 horas, mediante remuneração constante da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, sendo que, antes do início do período extraordinário, haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, na forma do art. 384 da CLT.

§ 1º: Os empregadores, no período de que se trata o caput desta cláusula, após a jornada normal, fornecerão lanche aos empregados. Faculta-se aos empregadores, pagar-lhe o benefício concedido através de vale refeição, vale alimentação ou em dinheiro a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), na folha de pagamento com a rubrica, auxílio refeição.

§ 2º: A concessão deste benefício não integra a remuneração do empregado em nenhuma hipótese, não podendo ser revertida em salário.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas da categoria econômica poderão implantar Acordo Coletivo de Trabalho à parte, entre a Empresa interessada e o SEAAC-RO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12 X 36

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

§ 1º: Considera - se remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que coincidam com a referida escala, face a natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

§ 2º: A folga do empregado tem que coincidir com um domingo a cada quatro semanas trabalhadas.

§ 3º: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Art. 71 da CLT).

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga ao comissionista, horista e ou diarista, sujeito a controles de frequência ou de produção, qualquer que seja o modo de aferição do trabalho pela empresa, nos termos da Lei nº. 605, e do Enunciado nº 27, do TST.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIBULAR – FALTA JUSTIFICADA

O empregado que se submeter a exames vestibulares até o limite de 3 (três) inscrições por semestre em universidades, faculdades ou centros de ensino superior, terá abonadas as suas faltas nos dias de prova, desde que avisada a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação de comparecimento por escrito, desde que não cause prejuízo ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACOMPANHAMENTO AO MÉDICO - FILHO MENOR

Assegura-se o direito à falta remunerada de até 02 (dois) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico, o filho menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme o Precedente Normativo (positivo) nº 95, do TST.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIADO DA CATEGORIA

Fica assegurado aos empregados representados por este Sindicato, que o feriado atribuído a Categoria será comemorado no último sábado do mês de outubro de cada ano.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO UNIFORME E OUTROS EQUIPAMENTOS

O uniforme e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade serão fornecidos pelo empregador e são de sua propriedade, estando o empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e devolvê-los na situação que e encontrarem, sempre que solicitados. Para as atividades que não são obrigados ao uso do uniforme, facultam-se as partes negociarem.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Fica determinado que os gastos com exames admissional, demissional e médicos, abreugrafia e suas revalidações correrão por parte da empresa (item 71 da portaria nº. 3.21408).

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO DOS DELEGADOS DO SINDICATO EM ENCONTRO SINDICAL

As empresas considerarão como licença remunerada o tempo em que os Delegados do Sindicato Conveniente, legalmente designados em Assembléia Geral, se ausentarem do serviço em número não superior a 04 (quatro) dias úteis por ano, para participação em congressos, seminários, convenções e

encontros de natureza sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos seus empregados pertencentes a categoria profissional, nos termos do precedente 119 do TST, ou quando autorizado pelo empregado à importância correspondente a **3,33% (três vírgula trinta e três por cento)** da remuneração total no **mês de junho de cada ano**, devendo tal quantia ser **recolhida até o dia 10 (dez) do mês de julho de cada ano**, como **DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**, na **Caixa Econômica Federal S/A - Agência: 0632 - Conta Corrente: 3068-7 - Porto Velho-RO** e/ou na Tesouraria do **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Escritório de Serviços Contábeis do Estado de Rondônia**, em sua sede, através de guia própria fornecida pelo SEAAC-RO, para que a Entidade Sindical possa manter o custeio de suas diversas atividades.

§ 1º: O empregado que se opor ao desconto assistencial terá um prazo de 20 dias a conta do registro da convenção coletiva no ministério do trabalho e emprego, sua carta de oposição devesse ser entregue diretamente no sindicato profissional (SEAAC) ,no endereço : Rua Miguel Chakian, N°658 ,Bairro: Nova Porto Velho.

§ 2º: O recolhimento da taxa assistencial paga fora do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º: No mês que for efetuado o desconto de Assistência Profissional, não haverá qualquer outro desconto para esta Entidade Sindical.

§ 4º: Nos casos de recusa por parte do empregador de efetuar o desconto e/ou do conseqüente recolhimento de desconto Assistencial às Entidades Profissionais Acordantes, serão Propostas as competentes Ações de Cumprimento na Justiça do Trabalho, Independente de queixas criminal, nos casos em que o Empregador efetuar o desconto dos empregados, e não repassar às Entidades profissionais, por configurar apropriação indébita.

§ 5º: Fica convencionado, com anuência dos trabalhadores, que em havendo alterações no Sistema de Custeio Sindical decorrentes da aprovação da Reforma Sindical e/ou outras leis, as partes voltarão a negociar esta cláusula visando à adequação ao novo ordenamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados associados, desde que por eles devidamente autorizados nos termos do art. 545 da CLT, as mensalidades a favor do SEAAC-RO, quando por este notificada, e que serão pagas diretamente ao Sindicato através de pessoa devidamente

credenciada por este, a qual comparecerá a empresa para recebimento e quitação até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da Assembléia Geral Ordinária realizada em **27/01/2014**, as empresas estão obrigadas a recolher a importância de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

§ 1º: Os recolhimentos previstos nesta cláusula deverão ser efetuados no **dia 10 (dez) do mês de junho de cada ano**.

§ 2º: As guias próprias para o recolhimento dos valores serão fornecidas pelo **SESCAP-RO**.

§ 3º: As empresas abertas após 10 (dez) de junho de 2013 estão sujeitas ao desconto previsto no "caput" desta cláusula, devendo o mesmo efetivar o recolhimento no mês da abertura da empresa.

§ 4º: O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula obrigará a empresa ao pagamento de multa de **2% (dois por cento)** acrescido de **1% (um por cento)** de juros por mês subsequente de atraso, além de **correção monetária**, se houver alteração na atual política econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE

As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a encaminhar ao SEAAC-RO, dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da Contribuição Sindical de seus empregados, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponde à contribuição, e o respectivo valor recolhido, a relação constante nesta cláusula poderá ser substituída pela cópia da folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

É devida a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, prevista no artigo 8º Inciso IV da Constituição Federal, fixada em Assembléia Geral para o exercício 2015.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

As empresas encaminharão á entidade sindical patronal conveniente cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical patronal (art. 578 da CLT) a que se refere o exercício em curso, acompanhada de cópia de seu contrato social vigente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

As controvérsias, dúvidas e divergências relativas às cláusulas ora convencionadas serão dirimidas em conciliação entre as diretorias das entidades convenientes, por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RO e/ou através da Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR VIOLAÇÃO

Em caso de violação de qualquer dispositivo constante dessa Convenção, fica estabelecida a multa correspondente a 1/3 (um terço) de um dia de salário para o empregado e para a empresa.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO

As partes poderão rever esta Convenção em seu todo ou em parte, imediatamente a qualquer modificação ou alteração que venha ocorrer na legislação trabalhista, e, em especial no que concerne à reforma da legislação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO

As partes poderão rever esta Convenção em seu todo ou em parte, imediatamente a qualquer modificação ou alteração que venha ocorrer na legislação trabalhista, e, em especial no que concerne à reforma da legislação sindical.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICIDADE DA CCT 2015/2015

As partes se obrigam a promover ampla publicidade dos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ULTRATIVIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Mesmo depois de vencido o prazo da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cláusulas não negociadas continuarão a vigor conforme preceitua a legislação vigente.

E por estarem justos e acordados, e para que se produzam os efeitos jurídicos legais, assinam às partes Convenientes, a presente **Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015**, em 02 (duas) vias de igual teor.

Porto Velho-RO, 25 de Fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS PINTO RODRIGUES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS
CONTABEIS DO ESTADO DE RONDONIA - SEAAC - RO

EDER MIRANDA

Presidente

SESCAP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DAS EMP.
DE SERV. CONTABEIS DO EST.DE RONDONIA